



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16095.000521/2010-75  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 3401-002.147 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2013  
**Matéria** LUCRO REAL MANTIDO NA AUTUAÇÃO. ARBITRAMENTO NECESSÁRIO SEGUNDO A DRJ. AUTOS DE INFRAÇÃO DE IRPJ E CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIAS CONEXAS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.  
**Recorrente** ART ILLUMINE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA-EPP  
**Interessado** DRJ CAMPINAS-SP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/06/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

PIS E COFINS. LUCRO REAL ADOTADO COMO PRESSUPOSTO NAS AUTUAÇÕES IRPJ E DAS CONTRIBUIÇÕES. ARBITRAMENTO NECESSÁRIO SEGUNDO A DRJ. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

Compete à Primeira Seção do CARF julgar recurso voluntário contra autos de infração do PIS Faturamento e da Cofins cujos fatos e elementos de prova são os mesmos de autuação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, pelo que se declina do julgamento àquela seção.

**DECLINADA COMPETÊNCIA À PRIMEIRA SEÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser de competência da Primeira Seção, nos termos do voto do Relator.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão da DRJ que cancelou autos de infração do PIS Faturamento e Cofins não-cumulativos. As autuações devem-se à falta de escrituração, de declarações em DCTF e Dacon e ausência de recolhimento do PIS e da Cofins devidos segundo a fiscalização.

A 2ª Turma da DRJ julgou improcedentes estes dois lançamentos do PIS e Cofins, levando em conta que os autos de infração do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) foram igualmente cancelados na primeira instância. Considerou o seguinte (fls. 197/198):

*No mérito, cumpre assinalar que os presentes lançamentos de PIS e Cofins não-cumulativos, foram efetuados no curso do mesmo procedimento de fiscalização em que os lançamentos de IRPJ e CSLL, apreciados por esta Segunda Turma de Julgamento, no processo administrativo nº 16095.000519/201004, mediante Acórdão nº 0533.254, de 05/04/2011 juntado ao processo.*

*Conforme as razões de decidir ali adotadas, os lançamentos de IRPJ e CSLL foram julgados improcedentes, por erro na sistemática de tributação do lucro, adotada pela fiscalização. De acordo com as provas carreadas para o processo, a escrituração revelava evidentes indícios de fraudes que a tornavam imprestável para determinar o lucro real, e a fiscalização indevidamente manteve a tributação com base no lucro real, ao invés de proceder ao competente arbitramento dos lucros.*

*Diante de tal decisão precedente, acerca da imprestabilidade da escrituração para a determinação do Lucro Real, não podem subsistir as exigências reflexas de PIS e de Cofins, na sistemática da não cumulatividade, tendo em conta as expressas disposições Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003...*

A ementa do acórdão da DRJ, na parte em que cuida da insubsistência dos lançamentos, informa o seguinte:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 30/06/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006 PIS. Não-Cumulatividade.*

*Insubsistência. Lucro Arbitrado.*

*Não pode subsistir a exigência de PIS, na sistemática da não cumulatividade, em face de decisão administrativa precedente acerca da imprestabilidade da escrituração para a determinação do Lucro Real, no mesmo período de apuração (art. 8º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Data do fato gerador: 30/06/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006 Cofins. Não-Cumulatividade.*

*Insubsistência. Lucro Arbitrado.*

*Não pode subsistir a exigência de Cofins, na sistemática da não-cumulatividade, em face de decisão administrativa precedente acerca da imprestabilidade da escrituração para a determinação do Lucro Real, no mesmo período de apuração (art. 10, II, da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003).*

*Impugnação Procedente*

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

## Voto

### **Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator.**

Nos termos do acórdão recorrido (remessa de ofício), os lançamentos do PIS e Cofins não podem subsistir porque mantido o Lucro Real adotado nas autuações do IRPJ e CSLL, cujos autos de infração também foram cancelados por interpretar, a DRJ, que necessariamente devia ter sido arbitrado o lucro. Como na hipótese de lucro arbitrado o regime do PIS e Cofins é o cumulativo (em vez do não-cumulativo considerado nas autuações do presente processo), a DRJ também julgou improcedentes as autuações dessas duas Contribuições.

Apesar de os autos de infração do PIS e Cofins não estabelecerem vinculação com a autuação do IRPJ, é certo que a fiscalização partiu do pressuposto adotado para o IRPJ: mantido o Lucro Real, o regime das duas Contribuições é o não-cumulativo. Por isso os lançamentos do PIS e Cofins devem ser tidos como reflexos da autuação do IRPJ.

Nem no TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO FISCAL nem nos dois autos de infração deste processo há menção ao auto de infração do IRPJ - que junto com o da CSLL integra o processo nº 16095.000519/2010-04, cujo recurso voluntário foi provido conforme o Acórdão nº 0533.254, de 05/04/2011, prolatado pela mesma Segunda Turma da DRJ que julgou a impugnação contra o PIS e a Cofins -, mas essa circunstância deixa de ter importância diante do que a legislação do PIS e Cofins estabelece: se adotado o Lucro Real, como considerou o Auditor-Fiscal atuante, o regime é o não-cumulativo; se necessariamente devia ter sido arbitrado o lucro, como interpretou a DRJ, é o regime é o cumulativo. Daí o entrelaçamento com a autuação do IRPJ.

Sendo assim, a competência não é desta Terceira Seção do CARF, mas da Primeira Seção, tal como previsto no Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, cujo art. 2º informa o seguinte (redação da pela Portaria MF 586/2010):

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

(...)

*IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

Pelo exposto, proponho DECLINAR competência à Primeira Seção.

**Emanuel Carlos Dantas de Assis**